



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 25 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série	80\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 48\$
A 3.ª série	80\$	" 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decretos n.º 10:481 e 10:482 — Extinguem officios de escrivão dos juizes de direito das comarcas de Ponta Delgada e Marco de Canaveses.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:483 — Torna extensiva aos títulos também depositados na Caixa Geral de Depósitos que constituem a parte do legado Alves Teixeira, destinado à Escola Móvel Profissional de Agricultura, do mesmo nome, de Vidago, a permissão do pagamento em ouro dos respectivos juros.

Rectificação à tabela de valores médios para exportação, que faz parte do decreto n.º 10:472.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:484 — Determina que fique a cargo de uma comissão dependente directamente da Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra o tratamento e arranjo das sepulturas dos militares portugueses mortos no Corpo Expedicionário Português.

Ministério das Colónias:

Declaração de dever ter a designação de diploma legislativo colonial n.º 52-A o decreto n.º 10:463.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:481

Considerando que o movimento judicial da comarca de Ponta Delgada não justifica a existência de seis officios de escrivães de direito;

Considerando que se acham actualmente providos os seis lugares de escrivães, cumprindo providenciar para o futuro, de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários que ficarem servindo com as necessidades e regularidades do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dos actuais seis officios de escrivães do juizo de direito da comarca de Ponta Delgada ficará extinto aquele que primeiro vagar, sendo então o respectivo cartório distribuído pelos outros cinco, os quais

ficarão a denominar-se, observada a sua actual ordem, primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto officio, mas de forma que o segundo, não sendo o extinto, conserve a mesma denominação.

Art. 2.º Não será preenchido o primeiro lugar de official de diligências que vagar no juizo de direito da comarca de Ponta Delgada e se a vaga se der antes de se ter tornado efectiva a extinção a que refere o artigo anterior será o serviço dos seis cartórios pertencente aos officios de diligências distribuído igualmente pelos cinco que ficarem servindo, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Se a extinção do officio de escrivão vier a efectivar-se antes de ter vagado qualquer lugar de official de diligências da comarca referida, enquanto existirem providos os seis lugares de officios, será o serviço dos cinco cartórios pertencente aos officios de diligências distribuído igualmente pelos seis, também conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Augusto Pereira de Castro.*

Decreto n.º 10:482

Considerando que o movimento judicial da comarca de Marco de Canaveses não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que não pode extinguir-se desde já o segundo officio de escrivão por existir ainda o respectivo escrivão substituído, com direito a emolumentos da nota, mas cumprindo providenciar para o futuro de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários que ficarem servindo com as necessidades e regularidade do serviço;

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dos actuais quatro officios de escrivães do juizo de direito da comarca de Marco de Canaveses ficará extinto aquele que primeiro vagar, sendo então o respectivo cartório distribuído pelos outros três, os quais ficarão a denominar-se, observada a sua actual ordem, primeiro, segundo e terceiro officio, mas de forma que o segundo, não sendo o extinto, conserve a mesma denominação.

Art. 2.º Não será preenchido o primeiro lugar de official de diligências que vagar no juizo de direito da comarca de Marco de Canaveses e se a vaga se der antes de se ter tornado efectiva a extinção a que se refere o artigo anterior será o serviço dos quatro cartórios distribuído igualmente pelos três officios de diligências que